

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Fundado em 7 de agosto de 1843

Comissão Permanente de Direito Penal

INDICAÇÃO Nº 48/2026

**EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS
BRASILEIROS**

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

Ementa: Direito Processual Penal. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Direito intertemporal. Projeto de Lei n. 413, de 2026, de autoria do Deputado Jonas Donizette, apresentado em 9 de fevereiro de 2026, que acrescenta os §§ 15 e 16 ao art. 28-A do Código de Processo Penal, a fim de positivar a aplicabilidade do ANPP aos processos em curso na data da entrada em vigor da Lei n. 13.964, de 2019, ainda que ausente confissão prévia, desde que requerido antes do trânsito em julgado, e de impor ao Ministério Público o dever de manifestação motivada sobre o oferecimento ou não do acordo. Incorporação legislativa do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB.

Eminente Senhora Presidente,

O Deputado Federal Jonas Donizette apresentou, em 9 de fevereiro de 2026, o Projeto de Lei n. 413, de 2026, que acrescenta os §§ 15 e 16 ao art. 28-A do Código de Processo Penal. A proposição tem por objeto declarado, segundo sua justificção, incorporar ao texto legal o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 185.913, relativo à aplicabilidade do acordo de não persecução penal aos processos em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O § 15 projetado autoriza a celebração do ANPP em processos em curso na data da vigência da Lei n. 13.964, de 2019, *ainda que inexistente confissão prévia*, desde que requerido antes do trânsito em julgado. O § 16 estabelece que, nas hipóteses em que o acordo seja cabível, o Ministério Público deverá manifestar-se motivadamente sobre o seu oferecimento ou não, de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação judicial, na primeira oportunidade de manifestação nos autos.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

Fundado em 7 de agosto de 1843

Comissão Permanente de Direito Penal

A pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal é manifesta. A proposição mobiliza, de modo direto, temas centrais da dogmática penal e processual penal contemporânea, a saber: (i) a natureza jurídica híbrida do acordo de não persecução penal, com efeitos materiais e processuais, e suas repercussões sobre o regime da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5.º, XL, da Constituição Federal); (ii) a relação entre a positivação legislativa e o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913, especialmente quanto à dispensa de confissão prévia para os processos anteriores à Lei n. 13.964, de 2019; (iii) a delimitação do marco temporal para o requerimento do acordo e suas implicações sobre feitos em fase recursal; e (iv) o alcance e os efeitos processuais do dever de manifestação motivada do Ministério Público, inclusive no que toca ao controle judicial da recusa do oferecimento e à garantia do contraditório.

A matéria diz respeito, ainda, ao direito intertemporal penal-processual e ao regime das soluções consensuais no processo penal brasileiro, campo em que a segurança jurídica e a isonomia entre investigados e réus em situações análogas constituem exigências de primeira ordem. Trata-se, portanto, de proposição cuja análise científica e cujo eventual posicionamento institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros revelam-se oportunos e adequados.

Entendo, assim, que o PL n. 413, de 2026, em tramitação na Câmara dos Deputados, apresenta relevância jurídica suficiente para justificar o exame pela Comissão Permanente de Direito Penal, com vistas à elaboração, se for o caso, de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Casa Legislativa.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2026.

Christiano Falk Fragoso

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de acrescentar os §§ 15 e 16, que regulamentam a aplicação do acordo de não persecução penal aos processos penais em andamento quando da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019.

Art. 2º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28-A.....

.....

§ 15. O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado em processos em curso na data da entrada em vigor da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ainda que inexistente confissão prévia, desde que requerido antes do trânsito em julgado.

§ 16. Nos processos em que o acordo seja cabível, o Ministério Público deverá manifestar-se motivadamente sobre o seu oferecimento ou não, de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação judicial, na primeira oportunidade de manifestação nos autos. (NR)”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo incorporar ao Código de Processo Penal (CPP) o posicionamento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, que assegurou a aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP), previsto no art. 28-A do CPP, aos processos em andamento quando da edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O ANPP tem natureza jurídica híbrida, uma vez que dotado de características tanto processuais quanto materiais. Sob o aspecto material, produz efeitos substantivos ao impedir a instauração ou prosseguimento da ação penal e, cumpridas as condições pactuadas, extinguir a punibilidade. Essa dualidade normativa fundamenta a aplicação retroativa do instituto aos processos em curso, à luz do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, consagrado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

No julgamento do Habeas Corpus nº 185.913, o STF firmou importantes diretrizes sobre a matéria. Decidiu-se pela possibilidade de celebração do acordo em processos já em andamento quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, mesmo na ausência de prévia confissão formal, desde que requerido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

A Corte Suprema estabeleceu, ainda, que, nos processos nos quais seja cabível o acordo, caso este ainda não tenha sido oferecido ou não tenha havido motivação expressa para o seu não oferecimento, o Ministério Público deverá manifestar-se sobre o tema na primeira oportunidade, seja de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação judicial.



A positivação desses entendimentos no CPP confere maior segurança jurídica à matéria, evitando interpretações divergentes e garantindo tratamento isonômico aos investigados em situações análogas. O dispositivo também se harmoniza com a finalidade do ANPP, que é promover solução consensual, eficiente e proporcional para infrações penais, evitando o peso e os custos do processo penal quando desnecessário.

Já a exigência de motivação tanto para o oferecimento quanto para o não oferecimento do acordo prestigia os princípios da transparência, da fundamentação das decisões e do devido processo legal, permitindo o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por tais razões, conto com o apoio dos Pares para a aprovação da presente proposição legislativa, que consolida importante direcionamento sobre direito intertemporal e promove a uniformidade na aplicação do ANPP, em prol da efetividade da justiça penal e da segurança jurídica.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

